

INTERESSADO: COLÉGIO COMERCIAL ESTADUAL "Prof. CAMARGO ARANHA"

ASSUNTO : Redução da carga horária em curso noturno e aumento do período letivo

RELATOR : Conselheiro OLIVER GOMES DA CUNHA

PARECER N°. 1950/74, CSG; Aprov. em 29/8/74

I - RELATÓRIO:

1. HISTÓRICO:

a) A Coordenadoria do Ensino Técnico, por intermédio do Gabinete do Senhor Secretário da Educação, encaminha à apreciação deste Colegiado pedido de autorização para o Colégio Comercial Estadual "Prof. Camargo Aranha" realizar cursos profissionais noturnos de SECRETARIADO, CONTABILIDADE e ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO, com 4 (quatro) horas-aula diárias e a duração de quatro anos, em lugar de três anos atuais, de acordo com o Regimento Interno aprovado por este Conselho em 20 de abril de 1970, conforme Parecer n° 69/70.

b) Justificando a presente solicitação, o Coordenador do Ensino Técnico assim se manifesta por ofício ao Senhor Secretário da Educação, fls.155 e 156, e que transcrevemos:

"1 - Estudos realizados nos três últimos anos pela direção e pelos docentes do Colégio Comercial Estadual "Prof. Camargo Aranha" comprovam ser deficiente o aproveitamento dos alunos do período noturno, notadamente na 5ª aula, ministrada das 22:40 hs. às 23:30 hs.

2 - A totalidade dos alunos trabalha o dia todo e, ao seu cansaço natural, junta-se mais a tensão nervosa causada pelo problema do transporte, sem se considerar aqui o desgaste invisível, porém presente, causado pela agitação de uma cidade como São Paulo.

3 - Tudo isso somado, Senhor Secretário, e Vossa Excelência que e medico conhece bem o problem, produz nos alunos uma condição de estafa que se acentua sobremaneira na última aula.

4 - A fim de solucionar esse problema, propomos a Vossa Excelência, em caráter experimental, seja autorizado ao Colégio Comercial Estadual "Prof. Camargo Aranha" realizar os seus cursos profissionais no turnos de Secretariado, Contabilidade e Assistente de Administração, com apenas 4 (quatro) horas-aula e a duração de quatro anos, em lugar dos três atuais, mínimo permissível por lei.

5 - O programa curricular total desses cursos será elevado para 2.490 e 2.550 horas, respectivamente, isto é, com mais 300 e 350 horas acima do mínimo legal.

6 - A adoção, em caráter experimental, do novo esquema horário ensejará, ademais, a supressão das aulas aos sábados, que poderão ser efetivamente utilizados pelos discentes para lazer e práticas desportivas".

c) Às fls.157,158 e 159, figuram os documentos contendo a composição curricular para os cursos em foco e suas respectivas cargas horárias:

a- Técnico de Secretariado, com 2.490 horas, a saber:

1170 horas: Educação Geral

1320 horas: Formação Especial

b- Técnico de Contabilidade, com 2.550 horas, a saber:

1200 horas: Educação Geral

1350 horas: Formação Especial

c- Técnico de Assistente de Administração, com 2.550 horas, a saber:

1200 horas: Educação Geral

1350 horas: Formação Especial

2. FUNDAMENTAÇÃO:

a) A Lei Federal n° 5.692/71 ampara essa sugestão, desde o § 1º do seu Artigo 5º.

"Observadas as normas de cada sistema de ensino, o currículo pleno terá uma parte de educação geral e outra de formação especial, sendo organizado de modo que:

a-

b- no ensino de segundo grau, predomine a parte de formação especial".

Não há dúvida de que há predominância de carga horária da Formação Especial.

b) A mesma coerência se observa entre o pedido ora apresentado a este Conselho e o Artigo 11 da Lei n° 5.692/71:

"O ano e o semestre letivos, independentemente do ano civil, terão, no mínimo, 180 e 90 dias de trabalho escolar efetivo, respectivamente, excluindo o tempo reservado às provas finais, caso estas sejam adotadas".

Considerando-se uma média de 90 horas mensais, no final de um semestre terá completado 360 horas-aula, o que equivale a 90 dias letivos, sem atropelos e aproveitamento dos sábados para outras atividades de natureza extraclasses.

c) A Resolução n° 8 de 12 de dezembro de 1971. anexa ao Parecer n° 853 do Conselho Federal de Educação, no § 2º permite:

"No ensino de 2º grau, admitir-se-ão variações não somente de carga horária como do mínimo de períodos letivos em que seja incluída cada disciplina e, eventualmente, área de estudo ou atividade".

d) O artigo 22 da Lei Federal nº 5.692/71, estabelece:

"O ensino de 2º grau terá três ou quatro séries anuais, conforme previsto para cada habilitação, compreendendo, pelo menos, 2.200 ou .. 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, respectivamente".

e) O Parecer nº 45/72 do Conselho Federal de Educação informa:

"7.1.7. - Entende-se por MÍNIMO EXIGIDO PARA CADA HABILITAÇÃO, nos estudos de 2º grau, o menor número de matérias cujo conteúdo proporcione ao educando, necessariamente, conhecimentos e habilidades que o capacitem para o desempenho de determinada ocupação.

7.2 - A duração dos estudos teóricos e das aplicações indispensáveis a esse grupo mínimo de matérias dependerá do grau de intensidade que o estabelecimento de ensino pretenda imprimir a cada habilitação, tendo em conta seus planos e características locais ou regionais.

Como a lei prescreve os mínimos de 2.200 e 2.900 horas de duração efetiva dos trabalhos escolares no ensino de 2º grau, necessário se faz compatibilizar o menor grupo de matérias de conteúdo profissionalizante com a menor duração que possibilite capacitar o educando para o desempenho de determinada ocupação a esse nível.

Para a habilitação dos Técnicos do Setor Terciário - Mínimo de 2.200 horas, nas quais se incluam, pelo menos 900 horas de conteúdo profissionalizante.

Como se verifica, a legislação vigente ampara perfeitamente o pretendido pelo Colégio, o qual, adotando o Currículo em questão, ultrapassara em 450 horas o mínimo de conteúdo profissionalizante exigido no Parecer nº 45/72 - CFE. Na realidade, não se trata de experiência, mas do uso da opção permitida pela Lei nº 5.692/71.

II - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opinamos favoravelmente a que as habilitações profissionais de Técnico de Secretariado, Técnico de Contabilidade e Técnico de Assistente de Administração, do Colégio Comercial Estadual "Professor Camargo Aranha" se realizem, no período noturno, em 4 anos, com 4 horas-aula diárias, ficando, conseqüentemente, autorizada a respectiva alteração no seu Regimento Escolar.

III -DECISÃO DA CÂMARA: A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Antônio Delorenzo Neto, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Oliver Gomes da Cunha.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 1973
a) Conselheiro Antônio Delorenzo Neto - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 29 de agosto de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente